

TC 007.691/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

Unidades jurisdicionadas: Estado do Amapá e Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça – Senasp/MJ.

Recorrente: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênios. Impugnação da prestação de contas em decorrência de não atendimento de exigências feitas pelo concedente. Não comprovação da correta aplicação dos recursos. Contas irregulares, com débito quanto a um dos ajustes e multas. Elementos apresentados incapazes de modificar o juízo realizado pelo Tribunal. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração (R001 – peça 33) interposto por Aldo Alves Ferreira, Secretário da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP) no período de 1/1/2007 a 31/12/2010, contra o Acórdão 9.864/2017-TCU-2ª Câmara (peça 26) que julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e lhe aplicou a multa prevista no art. 57 e no art. 58 da Lei 8.443/1992.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. excluir Marcos Roberto Marques da Silva da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Aldo Alves Ferreira;

9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional de R\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 28/12/2007 até a data do pagamento;

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) em decorrência de irregularidades na execução dos Convênios 245 e 307/2007, firmados com o Estado do Amapá, por intermédio de sua Secretaria da Justiça e Segurança Pública (Sejusp/AP), com o objetivo de desenvolver ações para resgatar e desenvolver a autoestima no ciclo da terceira idade, no valor total de R\$ 54.796,50 (incluída a contrapartida de R\$ 5.400,00), adquirir servidor de banco de dados e software de análise de dados e efetuar capacitação voltada à área de inteligência e análise de informações, no valor total de R\$ 321.960,00 (incluída a contrapartida de R\$ 65.256,16), respectivamente.

2.1. Neste Tribunal, o titular da Sejusp/AP nos anos de 2007 a 2010, Sr. Aldo Alves Ferreira, foi regularmente citado, mas não apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito, caracterizando-se, dessa forma, a sua revelia. A citação desse responsável foi motivada pela não comprovação da correta aplicação dos recursos, em razão:

a) no Convênio 245/2007, da impugnação total das despesas referentes aos valores transferidos (R\$ 49.396,50), em face da falta de envio de documentação exigida para prestação de contas e do não saneamento de impropriedades verificadas; e

b) no Convênio 307/2007, da impugnação parcial das despesas (R\$ 56.600,00) pela não apresentação de documentação probatória da realização do Curso de Introdução à Varredura Ambiental e Eletrônica.

2.2. Em relação ao Convênio 245/2007, com suporte em parecer da Senasp/MJ, a Relatora destes autos, Ministra Ana Arraes, concluiu que, apesar de configurado dano parcial, não havia método que possibilitasse estimá-lo precisamente, sequer por estimativa. Assim, apontou como solução para esse convênio o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, sem débito, imputando-lhe somente a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, na quantia de R\$ 30.000,00, próximo a 34% do valor atualizado repassado (peça 27, item 16).

2.3. Já quanto ao Convênio 307/2007, a nota fiscal apresentada pela empresa contratada para oferecer o curso não foi considerada suficiente pela Senasp para provar a efetiva prestação de serviços. Desse modo, à vista da ausência de apresentação pelo ex-secretário dos documentos que comprovariam a execução do curso (ofícios de indicação/atos de convocação dos beneficiários, fichas de inscrição, listas de frequência, identificação do corpo docente, fotografias das atividades, relatórios de verificação de aprendizagem, entre outros), a Ministra Relatora decidiu julgar irregulares as contas do responsável, com condenação ao ressarcimento do valor previsto para execução da atividade (R\$ 56.600,00) e imputação de multa, no valor de R\$ 10.000,00, correspondente a aproximadamente 10% do valor atualizado do dano (peça 27, itens 17 e 18).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 37), ratificado à peça 39, pelo Relator, Ministro José Múcio Monteiro, que entendeu pelo conhecimento do recurso, na forma proposta por esta Serur, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 9.864/2017-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve citação válida; e
- b) cabe a responsabilização do recorrente e a condenação em débito.

5. Da validade da citação

5.1. O recorrente defende que “em nenhum momento recebeu qualquer intimação/citação referente ao caso, nem citação pelo Diário Oficial da União, e nem pessoalmente, para que pudesse se defender, o que caracteriza cerceamento de defesa, esclarecendo que o AR anexado ao presente Processo de Tomada de Contas se constata que os Correios não procuraram o Defendente para entregar a intimação/notificação”.

Análise

5.2. O recorrente sustenta a ocorrência de vícios procedimentais em relação a sua citação nestes autos, mas, adianta-se, tal alegação é infundada.

5.3. Com efeito, os documentos que compõem os autos fazem prova inequívoca de que o processo respeitou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

5.4. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

5.5. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

5.6. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

5.7. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 14/2007-1ª Câmara, 3.300/2007-1ª Câmara, 48/2007-2ª Câmara e 338/2007-Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, Relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

5.8. Veja-se que durante a instrução processual houve a citação escoreita pela Secex-AP, inicialmente, por meio do Ofício 201/2016-TCU/SECEX-AP (peça 16), em endereço no Ceará, o qual foi devolvido por não ser procurado o destinatário, como apontado pelo recorrente, conforme Aviso de Recebimento (AR) à peça 21; e Ofício 277/2016-TCU/SECEX-AP (peça 17), recebido em 13/6/2016, conforme AR à peça 20, recepcionado no endereço residencial do recorrente informado pelo Setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal (peça 18).

5.9. Assim, a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificador ter sido encaminhado para o endereço do recorrente informado pelo DPF, uma vez que a tentativa para o cientificar no endereço constante da base da Receita Federal (peça 15) mostrou-se infrutífera.

5.10. Logo, as formas de comunicação oficial utilizadas continham todos os requisitos elencados na Lei Orgânica do TCU, possuindo assim todos os dados necessários e suficientes para que o recorrente pudesse ter total conhecimento da conduta que lhe estava sendo imputada, de suas consequências, bem como o procedimento por meio do qual poderia se defender perante esta Corte, não devendo, portanto, prosperar a arguição suscitada, novamente, pelo impetrante.

6. Da responsabilização do recorrente e condenação em débito

6.1. Defende-se no recurso que não cabe atribuir unicamente ao recorrente a responsabilização pelas possíveis irregularidades ocorridas pela não prestação de contas, e/ou conclusão das obras, que deveriam ter ocorrido após a saída do cargo de Secretário interino. Requer que a intimação/citação de diversos servidores e ex-secretários, além do Governador do Estado do Amapá, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) o Governador do Estado do Amapá, juntamente com seu Secretário de Orçamento e Gestão, era quem comandava, assinava e pagava os convênios (relaciona os agentes responsáveis por pagamentos no Estado do Amapá – peça 33, p. 10);

b) as notificações da Senasp/MJ para correção e informação dos dados que faltavam foram dirigidas aos Secretários que o sucederam e recebidas por eles, haja vista que foi Secretário Especial de Desenvolvimento Social da Defesa Social do Estado do Amapá no período de 9/7/2007 a 10/9/2010 (e não no período informado no Relatório do TCU), e interinamente respondia pela Sejusp/AP quando se encontrava no Estado do Amapá, pois não havia um titular no cargo. Tais sucessores se omitiram na correção das falhas e no atendimento às solicitações da Senasp/MJ, mesmo contando com os servidores encarregados pela prestação de contas, que continuaram após a sua saída (lista os ofícios da Senasp e relaciona os nomes de servidores e secretários – peça 33, p. 4-5 e 8-9);

c) não restou demonstrado que tenha participado ou agido com dolo, culpa ou má-fé; não tomou conhecimento ou teve ciência de irregularidades praticadas pelos funcionários responsáveis pelos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública, os quais foram nomeados pelo Governador e por indicação político-partidária;

d) nenhuma licitação ocorreu na Secretaria sem antes ter a aprovação da Senasp/MJ; agiu de acordo com manifestações de órgãos técnicos da Secretaria e dos pareceres jurídicos, sendo que nenhum parecer demonstrou que houve qualquer irregularidade. Cita voto do Ministro Albino Zavaski, do STJ (RESp 1.038.777) para ilustrar que “não é todo ato ilegal – e no caso presente nem sequer ilegalidade ocorreu – que pode ser reputado como ato de improbidade administrativa”;

e) ao cobrar a restituição do valor integral ou parcial do convênio, o TCU não está em sintonia com decisões do STF que têm se manifestado no sentido de que “havendo a prestação do

serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública” (RESp 728.341/SP);

f) na Sejusp/AP há a prática de distribuir os bens entregues nos locais onde há necessidade, sem que haja preocupação em pegar pelo menos os recibos de despesas, razão pela qual qualquer gestor, mesmo que interinamente, acaba ficando refém de tais irregularidades, pois não consegue comprovar as despesas. Ademais, como não ficava o tempo todo à disposição da Secretaria de Segurança Pública, necessitava confiar no trabalho dos servidores comissionados para que não ocorressem problemas como o do presente caso;

g) a Justiça Federal determinou o bloqueio de valores financeiros e de bens no montante de R\$ 6 milhões por suspeitas de irregularidades e não prestação de contas de convênios da Secretaria de Segurança Pública;

h) não se pode desprezar a manifestação do MP/TCU que, em relação ao Convênio 307/2007, reconheceu que “consta dos autos a nota fiscal dos serviços impugnados (peça 3, pp. 179-180), com expressa referência ao convênio, a descrição dos serviços realizados e o atesto de recebimento por dois servidores da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá. Não havendo qualquer indício de falsidade na aludida prova, mostra-se inadequada a presunção de inexecução dos serviços fundada na ausência de documentos não previstos no termo de convênio, razão pela qual não deve subsistir o referido débito” (transcreve parecer do MP/TCU à peça 25).

Análise

6.2. Observa-se que o recorrente, neste momento processual, após ter permanecido inerte na fase de citação, tenta esquivar-se de sua responsabilidade pela afirmação de que não era o titular da Sejusp/AP, cabendo a outros servidores e agentes públicos a execução dos convênios tratados nestes autos, bem como as respectivas prestações de contas.

6.3. Registra-se que o recorrente não trouxe aos autos qualquer documentação apta a contrariar aquela constante do processo, em que há a indicação de que o Sr. Aldo Alves Ferreira respondia como Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública, conforme a seguir:

- Plano de trabalho do Convênio 307/2007, em que consta como responsável pela Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública (peça 3, p. 3 e 57), assinando tal documento, em 7/12/2007 e 1/12/2008 (alteração), como Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública (peça 3, p. 13 e 67);

- Termo do Convênio 307/2007, assinado em 26/12/2007, com a indicação expressa do Sr. Aldo Alves Ferreira como Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública (peça 3, p. 33 e 53);

- Plano de trabalho do Convênio 245/2007, em que consta como responsável pela Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública (peça 5, p. 3 e 77), assinando tal documento, em 27/11/2007 e 24/11/2008 (alteração), como Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública (peça 5, p. 19 e 93);

- Termo do Convênio 245/2007, assinado em 20/12/2007, com a indicação expressa do Sr. Aldo Alves Ferreira como Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública (peça 5, p. 51 e 73).

6.4. Além disso, mesmo se considerando o período alegado pelo recorrente de exercício no cargo (9/7/2007 a 10/9/2010), interino ou não, a vigência de ambos os convênios ocorreu dentro desse período, assim como o prazo para prestação de contas, pois:

- o Convênio 307/2007 esteve vigente de 26/12/2007 a 26/12/2009, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 24/2/2010, tendo sido recebida pelo concedente em 9/3/2010 (peça 3, p. 119); e

- o Convênio 245/2007 esteve vigente de 20/12/2007 a 31/12/2008, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 1/3/2009, tendo sido recebida em 15/4/2009 (peça 5, p. 153).

6.5. Há que se destacar também que informações complementares sobre a prestação de contas dos convênios foram encaminhadas pelos sucessores do recorrente, conforme registrado nos Pareceres CGFIS/DEAPSEG 130/2012, 507/2012 e 322/2013 (peça 3, p. 121 e 137; peça 5, p. 155), apesar de não terem sido aptas a sanear a totalidade das pendências levantadas pelo órgão concedente.

6.6. Assim, mostra-se evidente a responsabilidade do recorrente, cumprindo ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

6.7. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

6.8. Nesse sentido são os Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

6.9. No que toca à alegação de inexistência de dolo, culpa ou má-fé, salienta-se que tais elementos não fundamentaram a imputação do débito e da multa.

6.10. Já quanto ao fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos ou de ter que confiar no trabalho de servidores comissionados, há que se revelar que isso não o torna imune à censura do Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, **ex vi** do art. 70, **caput**, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

6.11. Observa-se que o recorrente não apresenta, nesta oportunidade, qualquer documento relativo à devida prestação de contas dos recursos recebidos e gerenciados por ele.

6.12. No caso em concreto, a falta de apresentação de documentação suficiente para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos federais conduziu a imputação do débito e das multas ao recorrente. Mister notar que esta constatação e o julgamento das contas pela irregularidade não se confundem em nenhum aspecto com eventuais atos de improbidade administrativa, os quais, se apurados, devem ser julgados na esfera judicial competente.

6.13. O bloqueio de bens, ocorrido no âmbito da justiça, não o socorre, em respeito ao princípio da independência de instâncias.

6.14. No que concerne à irregularidade que motivou a condenação em débito, cabe destacar que este Tribunal tem entendido que são três os elementos fundamentais probantes da realização de

qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas. Nessa linha são os Acórdãos 5/2004 e 2.204/2009-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e Acórdão 1.310/2014-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, entre outros (v.g. Acórdãos 443/2017 e 2.241/2018 da 1ª Câmara e 7.599/2012 da 2ª Câmara).

6.15. No caso destes autos, o órgão concedente, ao realizar a primeira análise de cunho técnico da prestação de contas do Convênio 307/2007 encaminhada pelo responsável, apontou a necessidade das seguintes informações faltantes, entre outras (Nota Técnica 171/2010/Senasp, de 25/10/2010 – peça 3, p. 91-99):

c) juntar aos autos a documentação individualizada de comprovação da realização dos cursos de varredura (50 alunos), Formação ANB (12 pessoas), de Formação iBase (12 pessoas), de Formação iBridge (12 pessoas), de Formação Text Chart (12 pessoas), de Formação Pattern Tracer (12 pessoas) e de Formação ANB (6 pessoas), de Formação iBase (6 pessoas), de Formação iBridge (6 pessoas), de Formação Text Chart (6 pessoas), de Formação Pattern Tracer (6 pessoas), que contenha ofícios de indicação/atos de convocação, ficha de inscrição e listas de frequência dos participantes, identificação do corpo docente, fotografias das atividades, relatórios do instrutor, do coordenador, de avaliação final / de verificação de aprendizagem, de docência, final de coordenação, relatório de validação do supervisor e aprovação da instância/chefia competente.

6.16. Diante disso, a Senasp recebeu informações complementares da convenente (conforme registrado às p. 121 e 137 da peça 3), que permitiram a aprovação da prestação de contas quanto aos aspectos financeiros (peça 3, p. 137). No entanto, tais informações não sanaram totalmente as pendências de ordem técnica, pois quanto ao Curso de Introdução à Varredura Ambiental e Eletrônica (50 alunos) apenas existia a nota fiscal apresentada pela empresa Barsante e Cia Ltda., com sede em Belo Horizonte/MG. Registra-se que a Senasp entrou em contato com servidores da convenente e com a própria empresa, mas não obteve êxito na obtenção de documentação apta a comprovar a execução de tal curso, consoante análise final da Nota Técnica 085/2012-CGAI, de 24/9/2012 (peça 3, p. 143-147).

6.17. Infere-se, assim, que a convenente foi capaz de apresentar informações sobre “instrutores, treinandos e instalações físicas” dos demais cursos ofertados no bojo do Convênio 307/2007 e relacionados entre as pendências da Nota Técnica 171/2010/Senasp, subsistindo, entretanto, a falta de evidências da realização do curso de varredura para 50 alunos.

6.18. Feito esse breve histórico e balizando-se na jurisprudência anteriormente destacada, não se vislumbra qualquer incongruência na conclusão a que chegou a Ministra Relatora destes autos.

6.19. Como já dito, na presente oportunidade, bem como no decorrer do processo não são agregados quaisquer documentos a fim de evidenciar a realização do curso, sendo ônus do responsável fazê-lo, tendo-se em vista que geriu recursos públicos.

6.20. Por fim, cabe ressaltar que, neste momento, nos autos do recurso de reconsideração, é assegurada aos responsáveis a plenitude do direito de produzir todas as provas que entenderem cabíveis, bem como a oportunidade de colaborar para o esclarecimento dos fatos.

6.21. Entretanto, a simples interposição de recurso, desacompanhado de documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste, não é suficiente para afastar o débito e a multa, ante a obrigação constitucional de comprovar a execução do referido ajuste.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se que:

a) a citação do recorrente foi válida; e

b) cabe a responsabilização do recorrente e a sua condenação em débito.



7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria, em
4/5/2018.

JULIANE MADEIRA LEITÃO
Auditora Federal de Controle-Externo
Matrícula 6539-0